

Aluna: Patrícia Rodrigues Torres

**Do Direito à Objeção de Consciência - segundo relatório apresentado ao
LDA/2018 (Laboratório de Direitos Animais) - USP**

Esse relatório objetiva revelar como os principais tribunais do país vêm se manifestando acerca do tema em estudo, bem como trazer alguns posicionamentos do Ministério Público relacionados à questão. Busca-se, também, explicitar e refletir sobre o uso de animais e dos métodos alternativos substitutivos nas universidades brasileiras. Por fim, trago alguns pontos relevantes, que não podem ser ignorados ao caso em destaque.

1. Das Jurisprudências de tribunais:

- TRF 3ª região (São Paulo e Mato Grosso do Sul) - Nada encontrado.
- TJ SP - Foram encontradas duas ações demandadas pelo Ministério Público, ambas ainda baseadas na Lei 6.638/49 (lei vigente na época e que regulava a prática didático científica da vivisseção de animais).

a) Ministério Público do Estado de São Paulo X Faculdade de Odontologia da UNESP Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho:

Trata-se de ação civil pública ambiental na qual atua o Ministério Público na tutela jurídica dos animais, respaldado no art. 127 e 129 da CF, com o intuito de impedir a experimentação em animais no ensino didático-científico causadora de crueldade contra os mesmos, prática que se perfaz sob o pretexto de buscar conhecimentos científicos,

submetendo animais a dor e sofrimento condenáveis, como: cortes, incisões, perfurações, escarpelamentos, mutilações, queimaduras, envenenamentos, radiações, etc, sendo tais atos comumente justificados como “um mal necessário”.

Observa-se que, nas alegações, o MP basicamente aduz a sua competência para o caso, ressaltando a importância da matéria, destacando essa ser, inclusive, de interesse público. Ademais, pugna a metodologia da vivissecção que se demonstra arcaica e injustificada diante dos métodos alternativos disponíveis. Conforme pode ser observado nas próprias palavras do apelante:

“O Ministério Público tem o dever de ofício de evitar a crueldade contra os animais, existindo o interesse público na questão, pelo fato de apurar as reais circunstâncias que envolvem a atividade relacionada à experimentação animal.”

“O método experimental com a vivissecção, que tem como premissa equivocada, que os animais, como seres inferiores, podem ser explorados e utilizados em prol do conhecimento oriundo da observação científica, não pode prevalecer de forma absoluta, ainda que baseado em legislação permissiva (conforme alegado pela UNESP - Lei 6638/79), pois, a outra legislação federal (Lei nº 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), posterior, estabelece em seu artigo 32, conduta criminal para quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, legislação esta amparada pelo art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.”.[1]

O relator ao fundamentar o indeferimento do recurso de apelação interposto, diante da sentença de improcedência do pedido, pelo MP, basicamente, sugere a falta de provas que comprovem qualquer irregularidade no manejo de animais pela apelada, UNESP, seguindo parecer dado pelo Procurador de Justiça, como pode ser verificado nas passagens a seguir:

“Ora, de tal ônus processual não se desincumbiu o apelante, na medida em que este vem insistindo desde a peça inicial na existência de atividades científicas realizadas em detrimento da incolumidade física e psíquica dos animais submetidos à guarda e utilização da faculdade ré, porém sem qualquer prova que pudesse invalidar os argumentos da defesa apresentada.”

“Veja-se que a ação está amparada em alentados pareceres e estudos científicos, mas a necessária prova de que estejam acontecendo os maus tratos descritos na peça inicial, e que seriam de todo desnecessários ante a existência de métodos alternativos eficientes não veio aos autos”.

“Conforme perçucientemente observado pelo D. Procurador de Justiça que atuou às fls 875/884, Doutor **Tiago Cintra Zarif**, *"verbis"*:

““A crueldade nos animais aparentemente pode ter ocorrido na forma acima apontada, entretanto, não se sabe quais as condições daqueles animais antes da eventual experimentação e o que teria ocorrido em cada caso.

No caso em estudo, deve ser demonstrado que os animais tiveram sofrimento desnecessário, o que é difícil comprovar nas hipóteses apresentadas, existe uma forte suposição, mas não demonstração.

Ainda que possa ter existido crueldade, não restou demonstrada que a experimentação foi feita mesmo existindo método alternativo.

Qual seria o método alternativo nas hipóteses apresentadas nos autos?

Não restando demonstrada a possibilidade de utilização de outro método e qual seria o mesmo, a crueldade deve ser vista apenas no âmbito penal.

Pode eventualmente, estar ocorrendo a experimentação animal mesmo havendo outras formas para evitar, mas não restou demonstrado nos autos””.

“Embora ostente o Ministério Público do Estado de São Paulo legitimidade ativa *"ad causam"*, consoante dispositivos constitucionais e infraconstitucionais existentes, tal fato não exime o autor de trazer prova concreta dos fatos alegados, nem lhe permite invadir seara discricionária da Universidade, também balizada por legislação especial existente, que a esta permite levantar e escolher os melhores métodos didáticos e científicos em cada caso, para cada matéria, cadeira ou faculdade, desde que observados os parâmetros normativos baixados inclusive por órgãos e entidades específicas, consoante se pode auferir das informações do Colégio Brasileiro de Experimentação Animal .”.[2]

Finalmente, segue ementa:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - MAUS TRATOS A ANIMAIS - PESQUISAS CIENTÍFICAS EM UNIVERSIDADE EXISTÊNCIA DE MÉTODOS ALTERNATIVOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO "AD CAUSAM" - FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS - Embora tenha o Ministério Público legitimidade "ad causam" para a vertente ação civil pública, questionando a necessidade de utilização de métodos científicos dolorosos e/ou maus tratos a animais utilizados em pesquisas, consoante dispositivos inseridos na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais, compete-lhe fazer prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo a ação civil pública amparar-se em

estudos científicos que não indiquem a real e concreta atividade lesiva, física e psíquica, aos animais submetidos a estudos científicos.

(TJSP; Feito não especificado 9161643-04.2006.8.26.0000; Relator (a): Regina Capistrano; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José dos Campos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/10/2006)”.

b) Ministério Público do Estado de São Paulo X Universidade do Vale do Paraíba Univap e Fundação Vale Paraibana de Ensino:

Trata-se de ação civil pública ajuizada em 30/06/2004 visando a impor à Universidade do Vale do Paraíba Univap a obrigação de substituir, nos cursos de graduação (Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Odontologia, Enfermagem e Engenharia Biomédica) e na disciplina de Fisiologia do curso de pós-graduação, a experimentação científica com o uso de animais vivos por métodos alternativos, facultando, subsidiariamente, ao aluno a adesão a documento oficial permissivo da objeção de consciência a tais práticas; garantir a participação de um representante de sociedade protetora dos animais e de um estudante de graduação não envolvido em pesquisas no Comitê de Ética em Pesquisa, determinando, conseqüentemente, a este Comitê o dever de vedar a realização de trabalhos de graduação e de pós-graduação que envolvam o uso de animais quando os resultados já forem conhecidos e, por fim, conferir publicidade às atividades relacionadas à experimentação animal, divulgando as estatísticas de tais trabalhos, bem como sua natureza, finalidade, número de indivíduos utilizados, resultados obtidos e custo dos projetos em jornal de circulação local.

Diante da sentença de improcedência do pedido, nas razões da apelação, o Ministério Público, em resumo, aduziu a tipificação da experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, pelo art. 32, §1º, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), texto normativo, que, segundo o apelante, está em perfeita consonância com a norma constitucional que em seu art. 225, §1º, VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade, reconhecendo, portanto, os animais como seres sencientes. Além disso, argumentou contra a vivissecção, seja pelos

danos, sofrimento e dor que tal procedimento gera aos animais, seja pela necessidade e resultados pouco fidedignos obtidos pelo método. Assim, verifica-se:

“(…) afirmou que a Lei n. 9.605/98 tipifica a conduta de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e que a busca pelos "avanços tecnológicos" e "descobertas científicas" põe em risco não só o bem-estar dos animais como também o próprio destino da humanidade; disse que a lei brasileira trata os animais como seres sencientes e que o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal guarda imperativo lógico no sentido de impedir que qualquer ser vivo seja considerado, a um só tempo, coisa, objeto material ou instrumento para a consecução de determinado fim; asseverou que os estudiosos praticantes da vivissecção animal justificam o uso das experiências invasivas sob o argumento do "mal necessário", imprescindível ao progresso da ciência, que a sentença consignou que "ser cruel significa submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário" e que "a prática experimental com cobaias não se confunde com crueldade"; sustentou que a expressão "desenvolvimento científico" é vaga e destituída de sentido, na medida em que não há como afirmar que as pesquisas biomédicas conduzem efetivamente ao progresso da ciência, bem como que a utilização de animais para estudo das moléstias humanas é grave erro, haja vista as peculiaridades anatômicas, fisiológicas e metabólicas de cada espécie; defendeu que a experimentação científica sempre acarreta dano irreversível à criatura a ela submetida e que, por esse motivo, dezenas de renomadas faculdades de medicina e veterinária, no mundo todo, já aboliram a vivissecção de seus métodos pedagógicos, substituindo-a por procedimentos alternativos; observou que o artigo 32, § 1o, da Lei n. 9.605/98 exortou o fim da experimentação animal pela adoção de práticas não invasivas para as pesquisas biológicas laboratoriais; aduziu que as experiências realizadas pela requerida impingem considerável sofrimento aos espécimes, independentemente do uso de anestesia, bem assim que existem dezenas de métodos substitutivos a tais experimentos, todos aptos a dispensar o uso de animais;(…)[3]

O relator entendeu pela necessidade da vivissecção para o saber adequado de certas disciplinas, desde que conduzida em conformidade com o dispositivo legal. Ademais, alegou como principal fundamento para o improvimento do recurso a ausência de provas que evidenciassem o fato de que a experimentação com animais vivos praticada pela Universidade apelada configurava maus tratos ou qualquer outra ilegalidade. Conforme pode ser visto nas seguintes passagens:

“(…) Não obstante, a preservação da saúde e da vida humana pode exigir, por vezes, o sacrifício de outras espécies, e o desenvolvimento da ciência ainda depende de experimentações que, para proteger os humanos, são

feitas com outros animais. É certo que as experiências acadêmicas e científicas podem infligir sofrimento aos animais a elas submetidos e este sofrimento, se não pode ser sempre evitado, deve ser reduzido ao mínimo; como observado na sentença, com base no estudo "Uma Visão da Experimentação Animal nos Cursos de Graduação" da UniCEUB, o uso criterioso, e legal de animais de experimentação nas atividades acadêmicas é essencial para a compreensão de processos biológicos e fisiológicos dos seres vivos.

De qualquer modo, no presente caso não há prova de que a requerida admita tratamento cruel nos experimentos acadêmicos que patrocina; considerar que haja sofrimento em razão de crueldade é ilação que não se coaduna com o ordenamento positivo nem com as razões morais e éticas levantadas pelo apelante.”

“(…) Por fim, diante das razões expostas e da farta documentação que instruiu os autos, resta consignar que o apelante não se desincumbiu do ônus disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, isto é, deixou de produzir provas concretas de que a experimentação com animais vivos desenvolvida pela Universidade requerida configure crime de maus tratos ou outro ilícito semelhante. Assim, diante das provas de que as pesquisas realizam-se de acordo com a lei e com o uso das cautelas necessárias e dos métodos controlados, a improcedência do apelo é de rigor.”[4]

Enfim, segue ementa:

“Ação civil pública ambiental. Utilização de animais vivos em experimentos educacionais e atividades pedagógicas. Possibilidade. Autorização da Lei 6.638/79, que impõe limitações e controles suficientes ao uso alternativo da metodologia baseada em vivissecção animal. Legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público. Falta de prova dos fatos alegados. **Sentença de improcedência. Apelação não provida.** (grifo nosso)

(TJSP; Apelação 0079516-02.2005.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: N/A; Foro de São José dos Campos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2011; Data de Registro: 22/06/2011)”.

- TRF da 2ª região (Rio de Janeiro e Espírito Santo) - Foram encontradas duas ações demandadas.
- TJRJ - Nada encontrado.

c) Frente Brasileira para Abolição da Vivisseção – FBAV e União Societária Protetora de Animais - USPA X Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ:

Trata-se de Ação Civil Pública nº 2001.51.01003777-0, ajuizada pela Frente Brasileira para Abolição da Vivisseção e União Societária Protetora de Animais com o objetivo de compelir a UFRRJ a abolir a vivisseção e outras práticas que envolvam maus tratos e crueldade contra os animais.

Alegam para tal, que a vivisseção, embora admitida no ordenamento jurídico brasileiro, sofre restrições, pois, como se sabe, desde a Lei nº 6.638/1979, vigente à época do ajuizamento da ação, já se permitia a vivisseção em animais por todo território nacional, desde que com emprego de anestesia, em centro de pesquisas e estudos registrados em órgão competente, com a supervisão de técnico especializado, em animais que tenham permanecido mais de 15 dias em biotérios autorizados, e em locais não freqüentados por menores. Por conseguinte, com a revogação dessa lei pela atual, Lei nº 11.794/2008, continuou-se permitindo a referida prática, porém, apenas quando for indispensável e puder ser filmada ou fotografada, com o intuito de servir como reprodução para ilustração de aulas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos em animais.

Argumentam ainda que a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) criminaliza a experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos, frisando que no caso em tela esses recursos substitutivos existem, o que torna a prática impugnada completamente desnecessária. Trouxeram, também, como exemplo e assistente do pólo ativo a Universidade Estácio de Sá, uma vez que a mesma

aboliu a vivisseção do curso de medicina veterinária e, ainda assim, é reconhecida pela excelência do seu ensino. Por fim, alertam sobre as más condições dos canis da UFRRJ.

A sentença julgou improcedente a referida ação civil pública demandada, por entender que o uso de espécimes vivos é admitido pelo nosso ordenamento jurídico (Lei 6.638/79 e Lei 11.794/08, que a sucedeu), bem como por considerar ausentes as provas que comprovem a utilização indevida do método e posturas contra os animais alegada pela parte autora. Além disso, reputou pela não possibilidade de se impor à instituição de ensino UFRRJ método alternativo, uma vez que incumbe somente a ela definir sua grade curricular, conforme a lei de diretrizes e bases da educação superior, inexistindo, portanto, qualquer óbice legal à utilização de animais para fins didáticos ou científicos em todo território nacional, desde que não inflija, desnecessariamente, aos animais, elevado grau de agressão, dor e angústia.

Observa-se que a sentença descarta qualquer hipótese de antinomia entre a Lei 11.794/2008 - norma regulamentadora do inciso VII, do §1º, do art. 225 da CRFB - que estabelece e regula o procedimento para o uso científico de animais e o art. 32, §1º da Lei de Crimes Ambientais que criminaliza a realização de qualquer experiência dolorosa ou cruel ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, sendo agravada a pena caso o animal venha a falecer. Conforme a decisão:

“O que não se admite é a realização do procedimento sem a estrita observância às disposições legais de regência, porquanto não se justifica que, no interesse da ciência e da formação profissional, se possa infligir aos animais elevado grau de agressão, dor e angústia. A orientação deve ser sempre a de poupá-los, ao máximo, de qualquer sofrimento. Esse é o sentido da lei. Por tal motivo é que, na redação do § 1º, do art. 32, da Lei 9.605/98, comete crime ambiental aquele que “realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”, com a previsão do aumento da pena em um terço, no caso de morte do animal (§ 2º). Neste ponto, ao contrário do que se entende, somente se há que cogitar em meios alternativos, quando a experiência em animais vivos for dolorosa ou cruel, nos exatos termos do dispositivo legal acima. A contrario sensu, afastadas a dor e a crueldade, ou seja, se observadas, integralmente, as regras impostas pela Lei 6.638/79, e, posteriormente, com a sua revogação, pela Lei 11.794/08, não há qualquer impedimento legal à prática da vivisseção.”[5]

Por fim, segue ementa do Agravo em Recurso Extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal, FBAV e USPA, como resumo do feito:

Decisão: Trata-se de agravos cujo objeto é a decisão que inadmitiu os recursos extraordinários interpostos em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento à apelação nos seguintes termos (eDOC 15, p.25-26):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIVISSECÇÃO. LEGALIDADE DA PRÁTICA. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A sentença, corretamente, julgou improcedente a ação civil pública que objetivava compelir a UFRRJ a abolir a vivissecção e outras práticas que envolvam maus tratos e crueldade contra os animais, convencida de que o estudo em espécimes vivos é admitido pelo ordenamento jurídico, nomeadamente as Leis nos 6.638/1979 e 11.794/ 2008, reputando, ainda, ausentes as provas da utilização indevida do método e de posturas cruéis contra os animais. 2. A vivissecção, ato de dissecar um animal vivo com o propósito de realizar estudos de natureza anátomo-fisiológica, é intervenção invasiva em organismo vivo com motivação científico-pedagógica expressamente admitida pela Lei nº 6.638/1979, vigente à época dos fatos, e pela Lei nº 11.794/2008, que a sucedeu. 3. Não se pode impor à instituição de ensino métodos alternativos, incumbindo somente à UFRRJ definir sua grade curricular, observadas as diretrizes e bases da educação superior, de modo a melhor transmitir aos alunos profundo conhecimento das disciplinas, inexistindo óbice legal à utilização de animais para fins didáticos ou científicos, em todo o território nacional, desde que observadas as leis de regência, que vedam a prática de infligir aos animais, desnecessariamente, elevado grau de agressão, dor e angústia. 4. Não há cerceamento de defesa na reconsideração do deferimento de perícia técnica na área de medicina veterinária, fundada na suficiência da mera diligência de constatação, a cargo de oficial de justiça, das condições de tratamento dos animais da instituição de ensino. Além de a decisão não ter sido agravada, cabe ao juiz, destinatário da prova, em sintonia com o sistema da persuasão racional, avaliar a conveniência da sua produção. Exegese do CPC, arts. 130, 131 e 330, I. 5. As constatações feitas por oficial de justiça, de inexistência de maus tratos ou adoção da prática da vivissecção pela UFRRJ, foram corroboradas por procedimento administrativo do MPF, que contou com vistoria a cargo de comissão de profissionais de medicina veterinária e testemunhos. 6. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” Os embargos declaratórios que se seguiram foram desprovidos (eDOC 17, p.6-7 e eDOC 19, p.28/29). No recurso extraordinário interposto pela FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLIÇÃO DA VIVISSECÇÃO – FBAV e pela UNIÃO SOCIETÁRIA PROTETORA DE ANIMAIS - USPA, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Carta Federal, bem como ao artigo 225, § 1º, VII do texto constitucional (eDOC 17, p.48-51 e eDOC 18, p.1-19). Alegam as recorrentes que não foram intimadas para acompanhar a realização de diligência, afirmando que a manifestação posterior das autoras não tem o condão de suprir o vício aludido, já que o desequilíbrio se deu por ter uma das partes participado e influído livremente na produção da prova sem que a parte autora tivesse sequer ciência de que este tipo de prova seria realizada!” (eDOC 18, p.11). Ademais,

pugna pelo reconhecimento de inconstitucionalidade progressiva da Lei nº 11.794/2008, ao argumento de que a prática da vivissecção deve desaparecer gradualmente, pela incorporação de técnicas que não promovam o sofrimento dos animais. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 127 e 129, IX, da Constituição Federal (eDOC 21, p.3-16). Em suas razões, afirma não ter sido intimado do acórdão que julgou a apelação, o que teria causado o cerceamento de sua atuação e de suas prerrogativas. A Vice-Presidência do TRF da 2ª Região inadmitiu os recursos extraordinários em virtude da incidência das Súmulas 279, 282, 284 e da ausência de repercussão geral da matéria (eDOC 23, p.11-12 e 15-16). É o relatório. Decido. Não assiste razão aos recorrentes. Da análise atenta do acórdão a quo, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e o reexame de fatos e provas para se determinar a existência ou não de cerceamento de defesa e de eventual prejuízo decorrente do alegado cerceamento. Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 639.228-RG, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Dje de 31.08.2011 (Tema 424), reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude do indeferimento de produção de prova no âmbito de processo judicial, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão posta. Ademais, no exame do ARE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 (tema 660), o Plenário desta Corte decidiu pela inexistência, em regra, de repercussão geral das controvérsias que versem sobre a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, como a do caso em exame. Finalmente, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade progressiva da Lei nº 11.794/2008, verifico que o acórdão a quo não abordou a matéria, nem foi provocado a tanto por meio de embargos declaratórios, razão pela qual incide o contido na Súmula nº 282, por não haver prequestionamento do tema na instância ordinária. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos interpostos pela FRENTE BRASILEIRA PARA ABOLIÇÃO DA VIVISSECÇÃO e UNIÃO SOCIETÁRIA PROTETORA DE ANIMAIS e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente

(STF - ARE: 925553 RJ - RIO DE JANEIRO 0003777-87.2001.4.02.5101, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/11/2016, Data de Publicação: DJe-257 02/12/2016)[6]

d) Juliana Itabaiana de Oliveira Xavier X Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ:

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ pela estudante do curso de Ciências Biológicas da referida universidade com pedido de antecipação de tutela para assegurar o direito de se matricular na disciplina de “ZOO III”, e nas disciplinas supervenientes a que vier a ascender pelas aprovações no curso, sendo-lhe assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais vivos (ou mortos para essa finalidade), ou seja, reconhecida a objeção de consciência na atual disciplina e em qualquer outra, inclusive nas atividades de “pesquisa de campo” que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo como instrumento de avaliação da aluna, para fins de aprovação final em qualquer dessas disciplinas, a ser feita com base nos conhecimentos adquiridos por meio do método substitutivo aplicado.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, ressalvada na decisão a obrigação da autora realizar aulas ou avaliações práticas de vivissecção somente quando estas tiverem finalidade preponderantemente curativas, conforme pode ser verificado em ementa:

Processo nº 2009.51.01.009236-6 Veja a íntegra da decisão 2009.51.01.009236-6 1005 - ORDINÁRIA/OUTRAS Autuado em 27/04/2009 AUTOR: JULIANA ITABAIANA DE OLIVEIRA XAVIER ADVOGADO: DANIEL BRAGA LOURENCO RÉU: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro - JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA Juiz - Decisão: ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA Objetos: ENSINO; RESPONSABILIDADE CIVIL: PA Nº 23079.042949/2008-18 Concluso ao Juiz(a) ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA em 28/04/2009 para Decisão SEM LIMINAR por JRJESZ DECISÃO JULIANA ITABAIANA DE OLIVEIRA XAVIER propõe ação sob o rito ordinário em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO em que requer a concessão de tutela antecipada que determine à ré que efetive sua inscrição na disciplina "ZOO III" e nas disciplinas supervenientes a que vier ascender pelas aprovações no curso, sendo-lhe assegurada a dispensa das aulas práticas que façam uso de animais, inclusive nas atividades de pesquisa de campo que envolvam lesão ou sacrifício de animais, adotando-se, em substituição, método alternativo de avaliação da demandante para fins de aprovação. Procuração e documentos às fls. 33/258. É o relatório. Decido. **A prática de vivissecção com finalidade anatômica é reprovável**, embora essa afirmação não conduza necessariamente à existência de crime ambiental. **De todo modo, o que parece fora de dúvida é que o inciso VIII do art. 5º da CRFB assegura a liberdade de convicção filosófica, não sendo possível, por força desta disposição, que a ré obrigue a Autora a participar de tais práticas em oposição a sua convicção filosófica, se ela opta por realizar o**

respectivo aprendizado anatômico por método alternativo. Isto posto, ressalvada a obrigação de a Autora realizar aulas ou avaliações práticas de vivissecção somente quando estas tiverem finalidade preponderantemente curativa, defiro a liminar nos termos requeridos na alínea *la* do parágrafo 97 (fl. 28). Intime-se a ré para cumprimento. Cite-se. Publicado no D.O.E. de 06/05/2009, pág. 21/22 (JRJLCK). (grifo nosso)

Ocorre que em sede de recurso, a parte ré interpôs agravo de instrumento, conseguindo a modificação da decisão que deferiu a tutela antecipada supracitada, respaldando-se no entendimento de que a utilização de animais para atividades de ensino e pesquisa desenvolvidas em universidades é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que há expressa previsão legal no art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.794/98. Entendeu também pela necessidade imperativa da experimentação animal para o conhecimento científico, além de inerente ao curso de Biologia cursado pela autora. Veja-se:

“(…) 4. No caso em questão, contudo, verifica-se que não se encontra presente a verossimilhança das alegações da autora, o que enseja a reforma da decisão agravada com o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos.

5. Considerando que a utilização de animais para práticas didático-científicas encontra-se expressamente prevista pela Lei nº 11.794/98, que regulamenta o inciso do art. da , estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Confira-se:

“Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I -estabelecimentos de ensino superior;

II -estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária”.

6. Imperioso ressaltar, ainda, recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que analisa precisamente a matéria :

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS. PARTICIPAÇÃO EM AULAS PRÁTICAS COM USO DE ANIMAIS. OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA.

Não é razoável que, no curso de ciências biológicas, deva a Universidade dispensar tratamento diferenciado aos acadêmicos que possuem objeção de consciência no curso em que matriculados, e adaptar o currículo de acordo com as convicções pessoais dos alunos, sob pena de inviabilizar a instituição de ensino, sobretudo, quando não há notícias de abuso na utilização de animais para uso acadêmico, apenas e tão-só a obrigação legal do ensino, da pesquisa e formação competente do profissional egresso das classes de universidades conceituadas como a Agravante (Processo: 200704000207154, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 17/09/2007). ”

7. Note-se, ainda, que a realização da grade curricular do curso de Ciências Biológicas é mero juízo de oportunidade e conveniência, inerentes à discricionariedade da atividade administrativa, não podendo o Poder Judiciário adentrar no mérito adotado pela Universidade.

8. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, ao reformar a decisão agravada, indeferir o requerimento de antecipação da tutela.

É o voto. “[7]

Destaca-se que o julgado no qual a decisão baseou-se para julgar o referido agravo de instrumento é referente à famosa ação ordinária que invocou o direito à objeção de consciência, com relação à experimentação animal, movida por Róber Freitas Bachinski, estudante também de Biologia, em face da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, processo n.º 2007.71.00.019882-0/RS, que tramitou perante o MM. Juízo da Vara Federal Ambiental de Porto Alegre.[8]

2. Do posicionamento do Ministério Público:

Este tópico busca expor alguns posicionamentos do Ministério Público - a quem cabe atuar na condição de substituto processual dos animais, na forma do artigo 3º, § 3º do Decreto nº 24.645/34 e como curador do meio ambiente, segundo o artigo 129, III, da Constituição Federal - acerca da questão em estudo.

Verifica-se que em 2009, a Universidade Federal de Viçosa (UFV), considerada um dos mais importantes centros de pesquisa do país, firmou um termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público Federal no qual se obrigou a não permitir mais em sua Escola de Veterinária que animais sejam submetidos a experimentos científicos dolorosos ou cruéis, ou seja, assumiu o compromisso de utilizar, em todos os casos, sedação ou analgesia, ficando proibida a simples utilização de bloqueadores musculares ou relaxantes musculares, que apenas paralisam o animal sem anestesiá-lo.

Além disso, também ficou determinado que as práticas de ensino veterinário da universidade deveriam ser registradas, preferencialmente, por meio de fotografias, filmes ou gravações, de modo a permitir seu uso em aulas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos com animais.

De acordo com a procuradora da República Mirian Moreira Lima, que conduziu as negociações "a prática de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, constitui crime previsto na Lei 9.605/98, cuja pena varia de três meses a um ano de detenção. Além disso, a própria Lei 11.794/2008, que trata da experimentação científica em animais, proíbe expressamente práticas que possam causar sofrimento ao animal".[9]

Em 2010, atendendo a recomendação do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF/RJ), a Universidade Estácio de Sá aboliu, logo no primeiro semestre letivo do ano, os experimentos com animais no curso de psicologia de Nova Friburgo, passando a realizar experimentação por meios virtuais. Veja-se que a recomendação está em total consonância

com a lei 11.794/08 que em seu art. 14, § 3º, impõe a substituição dos experimentos in vivo por métodos alternativos, a fim de evitar a repetição desnecessária de procedimentos que causem sofrimento aos animais.[10]

Em março de 2012, a Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais expediu duas recomendações – ao Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e à Faculdade de Ciências da Saúde (FACISA) de Unaí – para que fosse abolida das referidas instituições a prática da vivisseção, ou seja, todo e qualquer procedimento que utilizasse animais vivos e saudáveis na realização de experimentos para fins didático-científicos.

De acordo com o Procurador da República responsável pela mencionada recomendação, Dr. Onésio Amaral, tais procedimentos trazem dor e sofrimento desnecessários aos animais. Afirmar ainda que os mesmos além de dispensáveis são também ilegais, pois já existem vários dispositivos na legislação brasileira que os proíbem na existência de métodos alternativos. Da mesma forma que a Dra. Mirian Moreira Lima, o procurador cita o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, que criminaliza o ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais e de realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos, quando existirem recursos alternativos. Segundo ele há entendimento institucionalizado do MPF no sentido de que já existem métodos substitutivos das experiências com animais vivos e saudáveis utilizados por várias faculdades, tanto no Brasil como em outros países, não havendo, pois, justificativa para a continuidade de tais práticas.[11]

O Procurador também ressalta que a Lei 11.794/08, que determina os procedimentos para o uso científico de animais, também prevê a possibilidade de restrição ou proibição de experimentos que importem em elevado grau de agressão, com o objetivo de poupar, ao máximo, o animal de sofrimento. Nesse sentido, entende que não se deve submeter animais saudáveis a cirurgias que lhes causem dor extrema quando há outros meios eficazes de ensinar determinada técnica a um estudante.

Além disso, a fim de reduzir o número de experiências em animais nos cursos de graduação das respectivas universidades, o parquet recomendou também a implantação de um

programa de recrutamento de animais doentes para serem utilizados nas aulas e procedimentos didático-cirúrgicos - forma de prestar um serviço à comunidade, oferecendo tratamento veterinário gratuito a animais que realmente dele necessitem -, bem como, a inclusão em seus programas curriculares de métodos substitutivos das práticas experimentais cruéis, adotando-se os exemplos de outras instituições.

Atenta ainda para a questão da eutanásia, recomendando às duas universidades o dever de evitar a prática da mesma, que comumente é realizada no final das experimentações, apenas para se livrarem dos animais ou por não terem onde e como criá-los, pois como salienta o procurador, o sacrifício de animais somente é admitido quando o animal, apesar dos cuidados que lhes foram dispensados, estiver sob intenso sofrimento ou não haja mais cura para a doença.

Por tudo isso, também foi recomendado às faculdades mineiras o credenciamento de entidades de proteção aos animais que possam recebê-los ao final do tratamento, bem como a instalação de Comissões de Ética (exigência legal), para avaliar e acompanhar os procedimentos científicos e didáticos em animais realizados no âmbito das instituições.

3. Das Universidades que não fazem uso de animais para fins didáticos:

Sabe-se que no Brasil o uso de animais no ensino é permitido somente em Instituições de Ensino Superior e de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, conforme prevê a Lei 11.794/08 em seu art. 1º, §1º, I e II.

Segundo os biólogos Sérgio Greif e Thales Tréz, muitas das universidades brasileiras utilizam animais em vários tipos de experimentos, com diferentes propósitos como: observação de fenômenos fisiológicos e comportamentais a partir da administração de drogas, estudos sobre o comportamento em cativeiro, conhecimento da anatomia, obtenção de células ou tecidos específicos e desenvolvimento de habilidades e técnicas cirúrgicas. Tais experimentos são comuns, principalmente, nos cursos de Medicina Humana e Veterinária, Odontologia, Psicologia, Educação Física, Ciências Biológicas, Química, Enfermagem, Farmácia e Bioquímica.[12]

No entanto, seguindo um movimento mundial contra a vivisseção, substituindo-se o uso de animais por métodos alternativos no ensino, algumas universidades brasileiras já aboliram a experimentação nos seus cursos.

A Faculdade de Medicina do ABC Paulista em 17 de agosto de 2007 é a primeira do Brasil a institucionalizar a proibição do uso de qualquer animal vivo nas aulas de graduação, permitindo-se a prática da experimentação animal somente para pesquisas inéditas, com relevância científica e previamente aprovadas pelo CEEA - Comitê de Ética em Experimentação Animal da FMABC.[13]

Entre as principais alternativas utilizadas pela referida Universidade para a substituição de animais vivos destaca-se o uso de softwares, de bonecos, de animais quimicamente preservados (que tiveram morte natural) e a incorporação dos cursos básicos à prática clínica – quando o aluno passa a aprender com casos reais, em seres humanos.

Seguindo o exemplo, a Universidade Estácio de Sá aboliu o uso de animais vivos nas aulas ministradas no curso de Medicina Veterinária. Na descrição do referido curso em site oficial da universidade, observa-se que a mesma trata como um dos atributos do curso oferecido o fato de não permitir que os alunos façam cirurgias em animais vivos (vivissecação). Ademais, ressalta ainda que o aprendizado acontece por meio de aulas em laboratórios e atendimentos na policlínica unidade formada por consultórios, centros cirúrgicos e laboratório para diagnóstico por imagem, além de haver também uma Clínica de Recuperação da Fauna onde acontecem estágios.[14]

Com efeito, salienta-se que a adoção de métodos alternativos pelas Universidades realmente representa um atrativo a mais, pois como aponta Greif:

“Não raro, estudantes com afinidade pelas carreiras das áreas biológicas desistem de seus cursos, quando advertidos da obrigatoriedade da prática de dissecações. Esses alunos, devido à sua maior sensibilidade, poderiam tornar-se profissionais da saúde mais humanos ou cientistas de maior intuição, no entanto, são desestimulados a desenvolver suas habilidades, e assim buscam cursos em outras áreas.”.[15]

No mesmo sentido, a Universidade de São Paulo – USP também deixou de utilizar quaisquer animais vivos nas aulas do curso de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ/USP), iniciativa impulsionada primeiramente na Universidade pela professora Julia Maria Matera que no ano de 2000 extinguiu, definitivamente, e de forma pioneira, as práticas vivisseccionistas nas suas aulas de Técnica Cirúrgica, influenciando, gradativamente, a substituição da prática nas demais aulas oferecidas pelo curso.

Em entrevista, a professora afirma que, antes, o treinamento dos estudantes, em média, demandava o uso de 300 animais por ano. Esses animais eram recolhidos pelo Centro de Controle de Zoonoses da cidade, encaminhados à faculdade. Os cães eram sedados ao serem usados na experimentação e, após o procedimento, eutanasiados.[16]

No mesmo sentido, revela Daniel Braga Lourenço em Ação Ordinária proposta em face da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ a favor de estudante de Ciências Biológicas que invocou o direito à escusa de consciência contra tais práticas:

“A Universidade de São Paulo – USP não utiliza animais vivos na experimentação, fazendo uso de diversos métodos alternativos e de coleções de animais para suas práticas.

A Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS também não faz uso de animais, assim como a UNIFESP, que utiliza ratos de PVC nas aulas de microcirurgia, a UNB, que utiliza simulação computadorizada, a FMUZ utiliza cultivo de células vivas, etc.”.[17]

Portanto, depreende-se, através das experiências dessas universidades, que é plenamente possível a formação de profissionais capacitados na graduação de maneira ética, sem violar a liberdade de consciência dos estudantes e causar qualquer dano à integridade física de qualquer animal.

4. Das vantagens dos métodos alternativos:

Sabe-se que muitas vezes, experimentos realizados em animais para fins didáticos não produzem os resultados esperados, gerando resultados duvidosos e não fidedignos que acabam por confundir os estudantes, ao invés de propriamente ensinar. Tais resultados basicamente são ocasionados por imperícia técnica do aluno na condução do procedimento; desequilíbrios físicos e psíquicos do animal prévios à experimentação; diferenças individuais de cada animal de uma mesma população, etc.[18] Como consequência, a leitura de livros e o acompanhamento de aulas expositivas e explicativas ministradas por professores se perfazem como os principais meios para a real aprendizagem e formação do estudante.

Salienta-se que mesmo quando alcançada a meta proposta com o experimento, ainda assim a dissecação ou vivissecação está longe de ser o método mais eficiente e ideal para o verdadeiro saber da disciplina a que se destina, uma vez que o estudante concentra muito mais sua atenção no procedimento em si, do que nos objetivos da prática, ou seja, no que está sendo realmente ensinado com aquela experimentação. Inclusive, já é possível encontrar inúmeros artigos que comprovam que estudantes que utilizaram métodos alternativos em aulas práticas, aprenderam igualmente ou, por vezes, até melhor, do que aqueles que utilizaram animais.

Conforme evidencia Sérgio Greif, as vantagens do emprego de métodos alternativos são diversas:

“• Muitos modelos não animais que podem ser aplicados no ensino das áreas biológicas têm menor custo que os animais propriamente ditos, se considerarmos o custo global de manutenção de biotérios, manipulação e preparação dos animais. A maioria das alternativas possui vida útil indeterminada, e quando descartáveis, as peças de reposição podem ser adquiridas separadamente, sem necessidade de aquisição do sistema completo. Seu aparente "maior custo" é compensado a médio e longo prazo.

• O aprendizado dos estudantes se mostra na maioria das vezes superior quando estes interagem com softwares e modelos artificiais, provavelmente devido à liberdade experimentada. No caso de simulações interativas, o estudante pode voltar atrás em algum estágio do experimento que não haja compreendido inteiramente ou em que queira aprofundar os estudos. Cada estudante pode aprender em seu próprio ritmo, podendo repetir o experimento quantas vezes forem necessárias. Frequentemente, esse tipo de tecnologia permite que o aluno possa estudar em sua própria casa, sem auxílio de técnicos especializados

• O emprego desses métodos é condizente com os princípios éticos e morais de todos os estudantes, inclusive daqueles que se opõem ao uso de animais para finalidades didáticas. Essas metodologias, por serem

humanitárias, não causam conflitos inconscientes em alunos que não se manifestam abertamente contra os experimentos, e transmitem aos estudantes, além do conteúdo da matéria, uma mensagem de compaixão pelos mais fracos e respeito pela vida.

- O uso de animais para fins didáticos vem sendo abolido do currículo de muitas universidades do mundo (ver Apêndice II), sendo substituído pela crescente aplicação de metodologias alternativas: maior prova de serem estas viáveis e possíveis.
- As alternativas podem ser combinadas, complementando-se umas às outras, conforme a necessidade e o conteúdo a ser transmitido. Por exemplo, uma determinada simulação pode ser melhor compreendida mediante manipulação de modelos de plástico ou massa, ou complementada com determinada observação in vitro, ou através de um vídeo.”.[19]

Além disso, é importante lembrar que muitos dos animais utilizados para dissecação ou vivissecção são provenientes de biotérios dispendiosos e mantidos por verbas públicas arrecadadas pelo pagamento de impostos da população, sem falar dos animais que provêm de capturas realizadas na natureza, retirados de seu habitat natural e colocadas em criadouros, o que causa, muitas vezes, um desequilíbrio ambiental, bem como daqueles que são obtidos junto a órgãos governamentais de captura de animais abandonados.

Desse modo, constata-se que o uso de métodos alternativos são mais duradouros, uma vez que os animais de laboratório morrem, bem como, são mais econômicos, tendo em vista os gastos vultosos com biotérios e o fato dos animais precisarem ser alimentados e cuidados adequadamente, além de se demonstrarem na prática como mais eficientes, pois não geram resultados confusos ao estudante e permitem que o aluno aprenda no seu próprio ritmo, pois podem repetir o procedimento quantas vezes forem necessárias, até porque oferecem maior mobilidade já que podem ser utilizados fora da sala de aula. Mas sobretudo, tais métodos permitem um ensino ético, sem violar a vida e ferir a integridade física de nenhum animal e desrespeitar a liberdade de consciência dos alunos, consequentemente formando profissionais mais humanitários, que valorizam a vida e o valor intrínseco de cada ser.

5. Conclusão:

Diante do exposto, percebe-se que tanto a questão da necessidade da experimentação animal como do direito à objeção de consciência do estudante em relação à mesma, foram poucas vezes enfrentadas pelo judiciário brasileiro e as raras decisões que prevaleceram até hoje foram pela necessidade e obrigatoriedade das práticas vivisseccionistas nas instituições de ensino que adotam esse procedimento. Porém, não há um entendimento consolidado acerca da matéria, tendo em vista algumas decisões favoráveis à abolição do método, posteriormente modificadas em sede recursal, estando tal matéria, portanto, vulnerável, a depender do entendimento do magistrado.

Em contrapartida, verifica-se uma forte tendência abolicionista do Ministério Público com relação ao tema, pois mais de uma vez ajuizou ação civil pública, proferiu parecer, recomendou e firmou TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com Universidades, determinando a substituição do referido procedimento por métodos alternativos, ao considerar categoricamente ilegal a prática da experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, sempre que existirem recursos alternativos.

Ocorre que, diante dos inúmeros métodos alternativos existentes na atualidade e das vantagens da sua adoção, a técnica de experimentação animal caracteriza-se, cada vez mais, como um modo arcaico de ciência, perdendo, aos poucos, a sua relevância e valoração de imprescindível, aproximando-se de uma ilegalidade e inconstitucionalidade progressiva, uma vez que a Lei de Crimes Ambientais criminaliza tal prática sempre que houver métodos alternativos e a Lei 11.794/08 que regulamenta o inciso VII do §1º, do art. 225 da CRFB, prevê padrões para a execução de tal prática, bem como determina, em seu art. 14, §3º, expressamente, o uso de métodos alternativos, sempre que possível, a fim de evitar a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais, ou seja, tornando, conseqüentemente, inconstitucional, toda experimentação que não seguir essas regras, ou quando existirem meios alternativos para a sua substituição.

Por fim, seguem algumas esclarecedoras elucidações de Sérgio Greif e Thales Tréz acerca da problemática da substituição do uso de animais para fins didáticos por métodos alternativos nas universidades brasileiras:

“As barreiras que mais têm impedido a substituição de animais nas faculdades brasileiras são, basicamente, decorrentes da falta de informação e de discussão sobre as alternativas, e sobre os aspectos que envolvem o uso de animais na educação. Estudantes não expõem suas opiniões sobre tais práticas, pois têm medo de repreensões por parte da instituição, dos professores e até mesmo de seus colegas. A grande maioria dos professores não aborda o assunto, fazendo com que as práticas de vivissecção se tornem métodos normais e inquestionáveis; e a maioria das abordagens são, inevitavelmente, em favor do uso de animais, não havendo possibilidades de discussão, o que inibe os estudantes de se inteirarem mais profundamente sobre esta questão.”.[20]

Comentários(Eduardo Pacheco)

Patrícia, seu relatório ficou bastante completo e extremamente convincente. Vou deixar de modelo para os próximos anos, só tenho algum receio de que os alunos se sintam intimidados. Seja como for o tema foi exposto de maneira clara, coesa e aprofundada. Meus parabéns

Bibliografia

GREIF, Sérgio, Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável, Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003;

GREIF, S. Tréz, T. “A verdadeira Face da Experimentação Animal: A sua saúde em perigo” Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000;

LACERDA, Gabriela F. Vivisseção: crueldade ou ciência necessária? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas. Rio de Janeiro: PUC, 2013

[1] Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1088157&cdForo=0>

[2] Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1088157&cdForo=0>

[3] Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5209404&cdForo=0>

[4] Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5209404&cdForo=0>

[5] Disponível em:

http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf, p. 7.

[6] Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4873437>

[7] Disponível em:

http://www10.trf2.jus.br/consultas/?movimento=cache&q=cache:cuNoLg5bVsQJ:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/90/287294.rtf+vivisec%C3%A7%C3%A3o++&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&access=p&oe=UTF-8

[8] Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numeroProcesso=200704000207154&dataDisponibilizacao=17/09/2007

[9] Fonte:

<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2040952/mpf-mg-acordo-impoe-fim-da-crueldade-nas-experimentacoes-cientificas-em-animais>;

[10] Fonte:

<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/2068002/mpf-rj-universidade-encerra-experimentos-com-animais>

[11] Fonte:

<https://pr-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3073403/mpf-quer-o-fim-de-experimentos-crueis-em-animais->

vivos-tecnicas-de-vivisseccao-cirurgias-desnecessarias-e-eutanasia-ainda-sao-praticadas-por-algumas-faculdades-embora-exista-legislacao-que

[12] GREIF, S.; TRÉZ, T. A verdadeira face da experimentação animal. Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000, p. 12. Disponível em:

<http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>

[13] Fonte:

<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/faculdade-de-medicina-do-abc-proibe-experimentacao-com-animais-vivos-4155847>

[14] Fonte: <http://inscricoes.estacio.br/?po=landingcursos>

[15] GREIF, Sérgio, Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável, Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003, p.25

[16] Fonte:

<http://www5.usp.br/106344/novos-metodos-substituem-uso-de-animais-vivos-no-ensino-da-veterinaria/>

[17] Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10472/7480>

[18] GREIF, Sérgio, Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável, Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003, p.29

[19] GREIF, Sérgio, Alternativas ao uso de animais vivos da educação pela ciência responsável, Instituto Nina Rosa, São Paulo, 2003, p.34

[20] GREIF, S. Tréz, T. “A verdadeira Face da Experimentação Animal: A sua saúde em perigo” Rio de Janeiro: Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000, p.14